

Processo n.º388/2012

(Recurso laboral)

Data : 26/Julho/2012

ASSUNTOS:

- Acidente de trabalho
- Empreiteiro/subempreiteiro
- Responsabilidade do empreiteiro por acidente ocorrido na obra
- Responsabilidade da Seguradora
- Acidente de trabalho com trabalhador ilegal

SUMÁRIO:

1. Se o empreiteiro encarrega alguém de desenvolver certos trabalhos de demolição num sector da obra que tomou a seu cargo e esse alguém ou companhia contrata um trabalhador ilegal que morre electrocutado, ao manusear um martelo-pilão, o empreiteiro não pode daí lavar as suas mãos,

vistas as suas responsabilidades perante o dono da obra, a prossecução da mesma, o estaleiro, as condições de segurança e higiene e a Seguradora com quem contratou a transferência de responsabilidade civil na decorrência de acidentes ocorridos na obra não se pode eximir da respectiva responsabilidade que se comprometeu a assegurar.

2. O facto de a vítima ser um trabalhador ilegal que aqui veio procurar ganhar a vida, perdendo-a, deve ser matéria a relevar em sede de sancionamento pela contratação ilegal, mas não eximirá da responsabilidade pelos danos, se não excluídos legal ou contratualmente, se tal exclusão for admissível.

O Relator,

João Gil de Oliveira

Processo n.º 388/2012

(Recurso Laboral)

Data: 26/Julho/2012

Recorrente: 2º réu A

Recorridos (os familiares da vítima B):

- C
- D
- E
- F
- G

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

A, o 2º Réu, mais bem identificado nos autos, inconformado com a sentença proferida em 6 de Outubro de 2011, em acção de acidente de trabalho, que o condenou a pagar aos autores a indemnização pela morte do trabalhador sinistrado, no montante de MOP\$400.000,00, acrescido de juros de mora a contar a partir de 31 de Agosto de 2009, até pagamento efectivo, vem interpor recurso, alegando em síntese conclusiva:

Impugnação dos factos

1. *O recorrente entende que o tribunal a quo não deve fazer o reconhecimento de*

que não foi provada a existência do acordo de transferir para o 1º Réu a responsabilidade de comprar seguro, ou seja o facto constante do quesito 1.º.

2. De acordo com o auto de declaração elaborado pelo Ministério Público nas fls. 153 a 156 dos autos, o recorrente alegou que tinha com o 1º Réu “acordo verbal de que a Companhia de Obras H compra o respectivo seguro de acidentes do trabalho”.

3. O 1º Réu também confirmou no auto de declaração: “em relação à respectiva obra, o declarante confirmou que tinha acordo verbal com o subcontratado A, que o declarante era responsável pelo seguro da empreitada e que tinha comprado o seguro de obras junto da Companhia de Seguros Luen Fung Hang.”

4. Assim, as declarações do 1º Réu constituem a confissão judicial provocada prevista no art.º 349.º, n.º 2 do Código Civil, e tal confissão tem força probatória plena e é irretractável.

5. Por outro lado, existe prova material da existência do referido acordo nas fls. 83 dos autos. Conforme o boletim de seguros preenchido pelo 1º Réu, constam da 6ª coluna da lista dos empregados os dados pessoais de I, e de acordo com a resposta ao quesito 3.º na matéria de facto assente pode-se ver que I é trabalhador contratado pelo 2º Réu, e não pelo 1º Réu.

6. Por outra palavra, depois de entrar em acordo com o recorrente, o 1º Réu cumpriu o acordo durante a realização da obra, tendo comprado seguro de acidentes do trabalho para os trabalhadores do recorrente.

7. Pelos expostos, o recorrente entende que existem nos autos provas suficientes do quesito 1.º da Base Instrutória.

8. Assim deve ser o 1º Réu que assume a responsabilidade plena de indemnização pela morte.

Aplicação errada de disposição legal

9. In casu, salvo o devido respeito, o recorrente não concorda completamente com o tribunal a quo na aplicação da lei para os factos provados.

10. Tendo em consideração a diferença do objecto da protecção, o legislador deu especialmente uma definição mais ampla para o conceito de “entidade patronal” no Decreto-Lei n.º 40/95/M do que o de “empregador” no Decreto-Lei n.º 24/89/M.

11. O tribunal a quo, ao aplicar o art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M para determinar o sujeito responsável pela indemnização, não podia excluir o 1º Réu da sua responsabilidade com razão de que o sinistrado não foi contratado pelo 1º Réu.

12. Independentemente da forma directa ou indirecta da prestação de serviços pelo sinistrado, o sujeito que recebeu estes serviços é sem dúvida o 1º Réu.

13. Com base nisso, obviamente a matéria de facto assente já incluiu o 1º Réu no conceito jurídico de “entidade patronal” e o 1º Réu deve assumir a responsabilidade de indemnizar o sinistrado, isso é a interpretação correcta do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M.

14. Segundo a matéria de facto assente, o recorrente empreendeu parte da obra que o 1º Réu tinha empreendido da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, isso é a subempreitada prevista pelo art.º 1139.º do Código Civil, e junto com o art.º 257.º do mesmo Código, podemos chegar à seguinte conclusão: o recorrente substituiu o 1º Réu para

completar parte da obra que tinha empreendido da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, e os trabalhadores do recorrente prestaram serviços directamente ao 1º Réu.

15. Como resultado, o 1º Réu deve ser condenado a pagar aos Autores MOP\$400.000,00, porque as entidades patronais são responsáveis pela reparação e demais encargos aos trabalhadores ao seu serviço.

16. Se assim não for entendido, o recorrente vem indicar os erros na aplicação da lei de acordo com o Regulamento de Higiene no Trabalho da Construção Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M.

17. Nos termos do art.º 1.º do supracitado Regulamento:

1. O Regulamento de Higiene no Trabalho da Construção Civil estatui obrigações e recomendações relativas às actividades de construção civil e são seus destinatários os trabalhadores, os empreiteiros, bem como todas as pessoas que permanente ou ocasionalmente, se encontrem na obra.

2. Quando haja mais que um empreiteiro na obra, cada um é responsável pelos trabalhos de construção que aí empreender e o principal empreiteiro é também solidariamente responsável se os trabalhos não dependerem dele directamente.

3. O empreiteiro é responsável pelas máquinas, ferramentas, mecanismos e materiais, com os quais os trabalhos de construção são realizados, se estes se encontrarem na obra pela qual ele é responsável.

18. Pode-se ver que a obra de demolição em causa encontra-se no âmbito do referido regulamento, e de acordo com o n. 2 do supracitado artigo, o recorrente entende que

o 1º Réu é o principal empreiteiro e solidariamente responsável pela indemnização aos Autores.

Responsabilidade da seguradora

19. Se o tribunal entender que o 1º Réu é responsável pela indemnização, a seguradora também deve assumir a respectiva responsabilidade.

20. De acordo com a tabela de seguros da Companhia de Seguros Luen Fung Hang constante das fls. 228 a 229 dos autos, o contrato de seguro comprado pelo 1º Réu tem o prazo de dois meses compreendido entre 25-7-2005 e 24-9-2005, e tem na sua cobertura todos os trabalhadores não nominais na obra de demolição do edifício de consulta externa n.º 1 do Hospital Kiang Wu.

21. Assim, o recorrente entende que a 3ª Ré só é exonerada da responsabilidade de indemnização quando está satisfeito o disposto no n.º 1 das cláusulas especiais da Portaria n.º 236/95/M.

22. Nos factos provados, não se indica que o edifício demolido excede 9 metros em altura, pelo que a 3ª Ré deve assumir a responsabilidade de indemnização pela morte do sinistrado.

23. Em fim, o recorrente também quer indicar o seguinte entendimento jurídico através da citação do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M.

24. Segundo o supracitado artigo, a autoridade competente só pode conceder as licenças de obras depois de o empreiteiro ter comprado seguros para a obra, e pode-se encontrar as razões no prefácio do mesmo Decreto-Lei:

25. *“O crescimento das actividades económicas é um factor potenciador do aumento da sinistralidade, mesmo quando se reforçam e aperfeiçoam as medidas de segurança no trabalho.*

É de elementar justiça que a reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho ou das doenças profissionais seja aferida a partir dos benefícios que o desenvolvimento económico produz, por forma a manter-se um adequado equilíbrio nas relações sociolaborais.

É com este objectivo que o presente diploma revê o regime jurídico da reparação dos danos resultantes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, actualmente consagrado no Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, tendo em vista o preenchimento de lacunas que a experiência revelou nele existirem, a actualização dos valores das reparações a assegurar aos sinistrados, bem como o aperfeiçoamento dos mecanismos de apuramento e de efectivação da responsabilidade pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais.”

26. *In casu, o 1º Réu comprou antes da concessão das licenças seguros de indemnização aos trabalhadores não nominais pelos danos resultantes dos acidentes de trabalho e de responsabilidade pelos danos causados a terceiros.*

27. *Assim, se o recorrente, sendo o subempreiteiro do 1º Réu, não comprou seguros para a empreitada, e o trabalhador não podia beneficiar dos seguros comprados pelo 1º Réu, então os seguros comprados pelo 1º Réu são inúteis e não estão satisfeitas as exigências no Decreto-Lei n.º 40/95/M. É de mencionar que o 1º Réu comprou seguro de indemnização pelos danos resultantes dos trabalhos de demolição do edifício de consulta externa n.º 1 do Hospital Kiang Wu, em vez de seguro dos acidentes de trabalho para os seus empregados.*

28. *Pelos expostos, ao abrigo dos dispostos nos artigos 62.º a 63.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, a 3ª Ré tem de assumir a responsabilidade de indemnização lhe transferida pelo 1º Réu através da compra de seguros, e devem ser julgados procedentes os pedidos apresentados pelos Autores contra a 3ª Ré.*

Juros de mora

29. *Em fim, de acordo com a uniformização de jurisprudência no processo n.º 69/2010 do TUI:*

“Nos termos do art.º 427.º do Código de Processo Penal, fixam a seguinte jurisprudência, obrigatória para os tribunais:

A indemnização pecuniária por facto ilícito, por danos patrimoniais ou não patrimoniais, vence juros de mora a partir da data da decisão judicial que fixa o respectivo montante, nos termos dos artigos 560.º, n.º 5, 794.º, n.º 4 e 795.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil, seja sentença de 1ª Instância ou de tribunal de recurso ou decisão na acção executiva que liquide a obrigação.”

30. *Os juros de mora não são calculados a partir da data da citação, mas são calculados a partir da data da decisão que fixa o montante da indemnização.*

Pelo exposto, termina, deve-se julgar procedente o presente recurso, e, em consequência, modificar o acórdão recorrido por padecer dos vícios acima referidos, e proferir a seguinte decisão:

- Julgar provado o quesito 1.º, e em consequência, condenar o 1º

Réu a pagar aos Autores a indemnização pela morte no montante de MOP\$400.000,00; ao mesmo tempo, de acordo com a transferência da responsabilidade prevista nos artigos 62.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, a referida indemnização pela morte fica a cargo da seguradora.

- Se assim não for entendido, deve-se decidir que o tribunal *a quo* padece do vício de aplicação errada da lei, e condenar o 1º Réu a pagar a indemnização da forma acima referida, ou a pagar a indemnização junto com o recorrente.

- Além disso, os juros de mora devem ser calculados a partir da data da decisão que fixa o montante da indemnização.

I, o 1º Réu no supracitado processo, contra-alega, dizendo:

1. *O Tribunal de Última Instância fez o acórdão em 6 de Outubro de 2011, julgando procedente a acção intentada pelos Autores contra o 2º Réu (ou seja o recorrente), condenando-o a pagar aos Autores a indemnização pela morte no montante de MOP\$400.000,00, acrescido de juros de mora a contar a partir de 31 de Agosto de 2009 até pagamento efectivo. O recorrente estava inconformado com o acórdão e pediu para modificá-lo.*

2. *Porém, o depoente não está de acordo com os fundamentos do recurso interposto pelo recorrente, porque o acórdão recorrido tem argumentos precisos e fundamentos explícitos, e aplicou correctamente a lei. Por isso, o depoente entende que o acórdão recorrido não padece de qualquer vício indicado pelo recorrente, e deve-se manter o*

acórdão.

3. Primeiro, o recorrente apresentou impugnação dos factos, entendendo que deve ser provado o quesito 1.º da Base Instrutória, mas este entendimento não é fundamentado.

4. De facto, após a discussão e audiência de julgamento, analisando os depoimentos das testemunhas e as provas documentais constantes dos autos, o tribunal a quo entendeu que não foi provado o quesito 1.º da Base Instrutória, e fez a decisão de “por não haver provas de que o 2º Réu teve acordo para transferir para o 1º Réu a responsabilidade de compra do seguro, são obviamente improcedentes os pedidos apresentados pelos Autores contra o 1º Réu e a 3ª Ré”.

5. Segundo o regime jurídico vigente em Macau, a prova é apreciada segundo a livre convicção do tribunal, quer dizer, segundo o senso comum e as regras de experiência, e o tribunal superior só pode proceder à reforma da decisão quando se verifique erro notório.

6. In casu, a apreciação da prova e o reconhecimento dos factos pelo tribunal a quo correspondem às disposições legais e não têm erro notório, pelo que o tribunal superior não deve fazer qualquer modificação do acórdão feito pelo tribunal a quo.

7. Em segundo lugar, o recorrente entendeu que o tribunal a quo aplicou erradamente a lei, mas o depoente não está de acordo; ao contrário, o depoente entende que o recorrente aplicou nas suas alegações disposições legais erradas, nomeadamente o art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 44/91/M, porque o recorrente ignorou que no presente processo trata-se da responsabilidade emergente dos acidentes de trabalho, e têm-se diplomas específicos.

8. Com base na matéria de facto assente, o tribunal a quo considerou o

recorrente como a entidade patronal do sinistrado, pelo que aplicou correctamente o art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, determinando que o recorrente é responsável pela reparação e demais encargos previstos neste diploma.

Pelo exposto, por o acórdão recorrido corresponder às disposições legais e não padecer de qualquer vício ou irregularidade indicado nas alegações do recorrente, deve-se julgar improcedente o recurso do recorrente e manter o acórdão recorrido.

A Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L., 3ª Ré no processo n.º CV1-06-0021-LAE e aí mais bem identificada, vem contra-alegar, dizendo:

I. Em relação à matéria de facto

A. Pressupostos da modificabilidade da decisão de facto

1. Na petição de recurso, o 2º Réu não concordou com a decisão feita pelo TJB para o quesito 1.º da Base Instrutória e apresentou impugnação.

2. Ao abrigo dos dispostos no art.º 629.º do Código de Processo Civil, a decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pelo Tribunal de Segunda Instância quando se verificarem as situações previstas no n.º 1, al.s a), b) e c) do referido artigo.

3. O 2º Réu não indicou qual das supracitadas três situações foi verificada, mas parece-nos que não são as situações mencionadas nas al.s b) ou c).

4. Para a situação na al. a), o tribunal colectivo a quo fez o juízo do facto constante do quesito 1.º de acordo com os depoimentos das testemunhas prestados na audiência e as provas documentais constantes dos autos.

5. Mas na audiência de primeira instância, não se procedeu à gravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas, pelo que não é preenchido o pressuposto de que todos os elementos de prova que servem de base à decisão sobre o quesito 1.º constam do processo, previsto pelo art.º 1.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Civil.

6. Por isso, de acordo com o art.º 599.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 do Código de Processo Civil, por não haver registo de depoimentos para comparar com as provas documentais constantes dos autos, o Tribunal de Segunda Instância não pode modificar a decisão do tribunal colectivo de primeira instância sobre o quesito 1.º com base em apenas as provas documentais, pelo que deve ser rejeitado o respectivo recurso.

Se assim não for entendido, tem-se a seguinte réplica:

B. Em relação à impugnação da decisão de facto apresentada pelo 2º Réu

7. O quesito 1.º da Base Instrutória é: “a Companhia de Obras H adjudicou a obra de demolição à Companhia de Comércio J, e ao mesmo tempo, a primeira companhia continuou a ser responsável pelo respectivo seguro de acidentes do trabalho, não transferindo para a segunda companhia a responsabilidade de reparação?”

8. *O 2º Réu entende que de acordo com as declarações prestadas pelo 1º Réu no Ministério Público (vide as fls. 155 a 156 dos autos) e o facto de constar da lista dos empregados no boletim de seguros os dados pessoais de I, foi provado o quesito 1.º, porque as declarações constituem confissão judicial provocada e têm força probatória plena, e o segundo facto é uma presunção.*

9. *Mas a 3ª Ré não está de acordo.*

10. *Em primeiro lugar, a lei não dispõe que tais declarações, no caso de servirem de prova, têm força probatória positiva ou negativa para os factos, pelo que o tribunal incluiu os respectivos factos na Base Instrutória.*

11. *Ao abrigo do disposto no art.º 549.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, o tribunal colectivo não pode emitir o seu parecer se os factos só podem ser provados por documentos, quer dizer, o tribunal colectivo não pode incluir estes factos na Base Instrutória e conhecê-los.*

12. *Daí se pode ver que o tribunal incluiu o quesito 1.º na Base Instrutória porque o assunto nas supracitadas declarações pertence ao meio de prova sujeito a livre apreciação (vide o art.º 558.º do Código de Processo Civil).*

13. *Em segundo lugar, o 1º Réu disse no supracitado auto: ““em relação à respectiva obra, o declarante confirmou que tinha acordo verbal com o subcontratado A, que o declarante era responsável pelo seguro da empreitada e que tinha comprado o seguro de obras junto da Companhia de Seguros Luen Fung Hang.”*

14. *Pode-se ver que o 1º Réu só comprou junto da Companhia de Seguros Luen Fung Hang seguro da obra, mas isso não significa que foi transferida para o 1º Réu a*

responsabilidade do 2º Réu de comprar todos os seguros (incluindo o seguro para o sinistrado).

15. Em terceiro lugar, se as declarações prestadas pelo 1º Réu para certos assuntos no Ministério Público constituem a confissão indicada pelo 2º Réu e produzem efeitos desfavoráveis ao 1º Réu, qual é o sentido da discussão sobre a matéria de facto realizada perante os juízes e da audiência de julgamento?

16. Além disso, não se verifique a “confissão judicial” indicada pelo 2º Réu, porque ao abrigo do disposto no art.º 348.º, n.º 2 do Código Civil, confissão judicial é a feita em juízo, mas as referidas declarações não foram prestadas em juízo, e não correspondem à definição de “confissão”.

17. Em relação ao facto de constar da lista dos empregados no boletim de seguros os dados pessoais de I, será possível provar o quesito 1.º com base em apenas o conteúdo de um documento?

18. O tribunal pode provar ou denegar o quesito 1.º de acordo com a prova testemunhal e as regras de experiência, pelo que o 2º Réu não pode pôr em dúvida a livre convicção dos juízes de primeira instância.

19. Por isso, não se verifique qualquer vício no reconhecimento de facto indicado pelo 2º Réu.

II. Em relação à impugnação da aplicação da lei

20. Através da discussão e audiência de julgamento, provou-se que o sinistrado

foi contratado pelo 2º Réu (quesitos 3.º a 8.º), quer dizer, o 2º Réu foi o empregador do sinistrado.

21. O 2º Réu corresponde completamente ao conceito de “empregador” previsto pelo art.º 3.º, al. e) do Decreto-Lei n.º 40/95/M.

22. Pelo que o 2º Réu, sendo o empregador do sinistrado, é responsável pela reparação dos danos sofridos pelo sinistrado e emergentes do acidente de trabalho de acordo com o art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M.

23. Na matéria assente de primeira instância, não foi provada a relação laboral estabelecida directa ou indirectamente entre o sinistrado e o 1º Réu, e em contrário, por os factos considerados provados (quesitos 3.º a 8.º) corresponderem aos dispostos no art.º 3.º, al.s d) e n) do Decreto-Lei n.º 40/95/M, o sinistrado estabeleceu relação laboral com o 2º Réu, pelo que o 1º Réu não tem o dever de indemnizar o sinistrado pelos danos emergentes do acidente de trabalho.

24. Além disso, o 2º Réu indicou que, ao abrigo dos dispostos nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento de Higiene no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, o principal empreiteiro é solidariamente responsável pelos trabalhadores de cada empreiteiro.

25. Mas diferente do Decreto-Lei n.º 40/95/M, a obrigação de indemnização solidária do principal empreiteiro prevista no aludido regulamento (Decreto-Lei n.º 44/91/M) não depende do estabelecimento da relação laboral entre ele e o sinistrado, mas só exige uma relação laboral entre o sinistrado e o subempreiteiro. O pressuposto da responsabilidade prevista pelo art.º 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 44/91/M depende da culpa dos empreiteiros, ou

seja a violação dos deveres legais previstos no art.º 3.º, mas in casu, não se provou que o 1º Réu ou o 2º Réu violou na ocorrência do acidente qualquer dos supracitados deveres legais, pelo que não se verifique no presente processo a questão de responsabilidade solidária indicada pelo recorrente.

26. Daí se pode ver que não existe a questão de aplicação errada da lei indicada pelo recorrente.

III. Em relação à responsabilidade da seguradora

27. A alínea W51 da apólice encontra-se nas cláusulas especiais aprovadas pelo art.º 1.º da Portaria n.º 236/95/M (vide o Capítulo I, n.º 1 e n.º 3 da Portaria).

*28. Segundo a referida alínea W51, a seguradora só é responsável pelos acidentes de trabalho de demolição de edifícios não excedendo 9 metros em altura, efectuada por trabalhadores ao serviço **directo** do segurado (o 1º Réu).*

29. De acordo com os factos provados na primeira instância, o 2º Réu foi o empregador do sinistrado, quer dizer, o sinistrado foi trabalhador ao serviço directo do 2º Réu.

30. Pelo que não é satisfeito o disposto na supracitada alínea W51, e a seguradora do 1º Réu não deve ser responsável pelo acidente de trabalho em causa.

31. Além disso, mesmo que o 1º Réu assuma a responsabilidade solidária de indemnização segundo o Regulamento de Higiene no Trabalho da Construção Civil, por o 1º Réu não ter estabelecido mecanismo de transferência da respectiva responsabilidade civil

para a seguradora, tal responsabilidade não será transferida para a seguradora.

Pelo exposto, a 3ª Ré entende que se deve manter o acórdão recorrido e pede ao Tribunal de Segunda Instância para julgar improcedente o recurso interposto pelo 2º Réu.

A mulher do sinistrado **C**, a filha **D**, os filhos **E** e **F** e a mãe **G** do sinistrado **B**, Autores do processo em epígrafe, sustentam, em síntese:

a. De acordo com os dados constantes dos autos, o 2º Réu é A, e não é a “Companhia de Comércio J”, e o 2º Réu não participou no processo em nome da “Companhia de Comércio J”.

b. No acórdão feito pelo tribunal a quo, apontou-se expressamente que a parte vencida foi o 2º Réu A.

c. Nos termos do art.º 585.º, n.º 1 e do art.º 594.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, por remissão do art.º 115.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho, a “recorrente” “Companhia de Comércio J” não possui legitimidade e deve-se rejeitar o seu recurso.

d. A “Companhia de Comércio J”/ “Agência Comercial de Remodelação J” é simplesmente empresa comercial, cujo titular é o 2º Réu A, e a sua firma é empresário individual A (vide o documento n.º 1).

e. Por a firma de A não ser “Companhia de Comércio J”/ “Agência

Comercial de Remodelação J”, nos termos do art.º 14.º, n.º 2 (a contrário sensu) do Código Comercial, A não pode usar o nome de “Companhia de Comércio J”/ “Agência Comercial de Remodelação J” no processo judicial.

f. Por a “Companhia de Comércio J” não possuir a personalidade jurídica, nos termos do art.º 68.º, n.º 2 e do art.º 594.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, a “recorrente” “Companhia de Comércio J” não preenche o pressuposto processual de personalidade judiciária, e deve ser rejeitado o seu recurso.

g. As declarações do 1º Réu constantes das fls. 155 dos autos foram prestadas ao Ministério Público e não ao tribunal, não correspondem aos dispostos nos artigos 384.º, n.º 2 e 394.º do Código Civil, e não constituem confissão judicial provocada.

h. Mesmo que entenda-se que as supracitadas declarações constituem confissão extrajudicial segundo os art.ºs 348.º, n.º 4 e 351.º, n.º 2 do Código Civil, e que tais declarações têm força probatória plena por serem prestadas ao Ministério Público (mandatário judicial dos Autores).

i. Assim, apesar de ser provado o facto constante do quesito 1.º, ou seja o 1º Réu teve acordo para comprar seguro de acidentes de trabalho para empregados do recorrente, a contratação de trabalhador ilegal é acto ilegal, e o recorrente deve assumir a responsabilidade pessoal, não podendo transferir, legalmente e através de acordo, esta responsabilidade para outrem.

j. Não foi provado que o 1º Réu e a 3ª Ré tinham conhecimento do facto de o recorrente ter contratado trabalhador ilegal.

k. Sem prejuízo do entendimento melhor e favorável aos trabalhadores, os

recorridos entendem que o recorrente não pode transferir ou excluir completamente a responsabilidade de indemnização lhe imputada pelo tribunal a quo.

l. Segundo o art.º 3.º, al. e) do Decreto-Lei n.º 40/95/M, o recorrente corresponde sem dúvida à definição de “entidade patronal” do sinistrado B, mesmo que entenda-se que é mais ampla a definição da “entidade patronal” neste diploma do que a no Decreto-Lei n.º 24/89/M.

m. Pelo que o recorrente não pode ser exonerado da responsabilidade de indemnização lhe imputada.

n. Segundo o art.º 1.º, n.º 1 e o prefácio do Decreto-Lei n.º 44/91/M, o referido diploma é destinado a evitar acidentes de trabalho, e estabelece uma série de condições e medidas para que os empreiteiros, trabalhadores e empregadores possam fornecer condições adequadas e observar as respectivas normas nas actividades de construção.

o. O supracitado diploma não é destinado à repartição ou divisão da responsabilidade de indemnização pelos danos emergentes dos acidentes de trabalho. Por isso, o art.º 1.º do Regulamento de Higiene no Trabalho de Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, não serve de fundamento de direito de que o 1º Réu é solidariamente responsável pela indemnização.

p. Em fim, o montante da indemnização em causa já se tornou líquido a partir da data da citação do recorrente, e os juros de mora são calculados a partir desta data.

Pelo exposto, pedem este Tribunal de Segunda Instância para :

- i. Rejeitar o recurso por a recorrente não possuir legitimidade/personalidade judiciária; ou
- ii. Julgar improcedente o recurso e manter a decisão do tribunal *a quo*; ou
- iii. Sem prejuízo da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, se for julgado procedente o recurso, condenar a 3ª Ré, ou o 1º Réu, ou o 1º Réu e o recorrente a assumir solidariamente a responsabilidade de indemnização de acordo com o pedido do recorrente.

II - FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

“A Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu teve acordo escrito com a Companhia de Obras H para adjudicar a esta a obra de demolição do edifício de consulta externa n.º 1 sito na Estrada do Repouso. (A)

O Titular da Companhia de Obras H é o Réu I. (B)

A Companhia de Obras H teve acordo com a Companhia de Comércio J para adjudicar a esta a supracitada obra de demolição. (C)

O responsável da Companhia de Comércio J é A. (D)

A Companhia de Comércio J não adjudicou a referida obra de demolição a outrem. (E)

Por isso, no dia 5 de Agosto de 2005, I levou o sinistrado B para trabalhar na

supracitada obra. (F)

O sinistrado foi pessoal de estaleiro, e o seu trabalho foi demolir as paredes com martelo eléctrico. (G)

O sinistrado B possuiu apenas o Passaporte da RPC e não teve qualquer documento comprovativo de trabalhador legal. (H)

No dia 5 de Agosto de 2005, o sinistrado B trabalhou no estaleiro do edifício de consulta externa n.º 1 do Hospital Kiang Wu sob instruções da entidade patronal, usando martelo eléctrico para demolir as paredes do ascensor. (I)

Durante o trabalho, o sinistrado apanhou um choque eléctrico e ficava desmaiado, foi transportado de imediato ao Serviço de Urgência do Hospital Kiang Wu, e foi verificado o seu óbito às 17h51 do mesmo dia. (J)

De acordo com o relatório de autópsia, a causa da morte do sinistrado B é a asfixia causada por choque eléctrico. (K)

O sinistrado B nasceu em 26 de Abril de 1962 e tinha 43 anos na altura do acidente. (L)

No dia 21 de Junho de 2007, realizou-se no Ministério Público a reunião de tentativa de conciliação, na qual a Companhia de Obras H pagou aos familiares do sinistrado MOP\$25.000,00 como despesas de funeral, e a Companhia de Comércio J pagou aos familiares do sinistrado MOP\$13.500,00. (M)

Além disso, na referida reunião, os Réus concordaram com os seguintes factos:

- O acidente em questão é acidente de trabalho;
- Existe nexó de causalidade entre o acidente e a morte;
- Os restos mortais do sinistrado B foram trasladados ao Interior da China. (N)

Em relação à referida obra, os Réus já compraram seguro de acidentes de trabalho junto da Companhia de Seguros Luen Fung Hang. (O)

Em fim, na reunião de tentativa de conciliação, a entidade seguradora rejeitou o pagamento de qualquer indemnização aos familiares do sinistrado, tendo como razão que o sinistrado foi trabalhador ilegal e não foi contratado directamente pela segurada, ou seja a Companhia de Obras H. (P)

O sinistrado B auferiu diariamente MOP\$300. (quesito 2.º)

I é trabalhador contratado pela Companhia de Comércio J e era responsável pela operação de martelo eléctrico de demolição. (quesito 3.º)

Por a Companhia de Comércio J não ter trabalhadores suficientes, o seu responsável A mandou o trabalhador I contratar mais trabalhadores para a obra de demolição. (quesito 4.º)

O sinistrado B foi contratado pela Companhia de Comércio J. (quesito 5.º)

O salário à jorna do sinistrado foi pago pela Companhia de Comércio J. (quesito 6.º)

O sinistrado submeteu-se a comando e direcção do responsável da Companhia de Comércio J, e trabalhou sob instruções da companhia. (quesito 7.º)

O sinistrado fez o trabalho com os instrumentos fornecidos pela Companhia de

III - FUNDAMENTOS

1. Fundamentalmente o que está em causa é apurar se a matéria de facto foi erradamente julgada e quem é o responsável pela indemnização devida na sequência do acidente de trabalho sofrido pelo sinistrado B.

2. Impugnação da decisão de facto

Na sentença recorrida, consignou-se o seguinte:

“Por outro lado, por não haver provas de que o 2º Réu teve acordo para transferir para o 1º Réu a responsabilidade de compra do seguro, são obviamente improcedentes os pedidos apresentados pelos Autores contra o 1º Réu e a 3ª Ré.”

O que vem na sequência da resposta dada ao quesito 1.º da Base Instrutória: *“a Companhia de Obras H subempreitou a obra de demolição à Companhia de Comércio J, e ao mesmo tempo, a primeira continuou a ser responsável pelo respectivo seguro de acidentes do trabalho, não transferindo para a segunda companhia a responsabilidade de reparação dos danos?”*

Resposta essa que foi *“não provado”*.

O recorrente discorda desse julgamento de facto e entende que houve,

na realidade um acordo de compra de seguro.

A primeira nota que se assinala é que esse acordo é irrelevante. O problema reside em saber se a primeira ré, a empreiteira, é a responsável pela indemnização decorrente do aludido acidente de trabalho e se o seguro que efectuou abrange ou não tais danos. Aí é que reside o ponto. Se acordou ou não com a empresa a quem adjudicou a demolição das paredes de um elevador na obra levada a cabo no hospital em celebrar um contrato de seguro e não o fez, essa é outra questão, que se situa nas relações entre a empresa empreiteira e a companhia adjudicatária, porventura subempreiteira (já que não há elementos seguros, face à matéria que comprovada vem, que nos ajudem a tipificar tal relação como uma relação de subempreitada).

É evidente que se não existiu esse acordo e o seguro por si celebrado exclui os trabalhadores e os trabalhos desenvolvidos pelo 2º R., a sentença proferida não deixará de estar correcta enquanto responsabilizou tão somente o 2º R. A, enquanto responsável pela C.ª J.

Há alguma diferença entre acordo de transferência de responsabilidade entre o 1º e 2º R e a questão que se coloca que é a de saber se o 1º continuou a ser responsável.

A resposta a esta última versão, diga-se, é essencialmente uma questão de direito e, em bom rigor, não é passível de ser quesitada. Quanto se afirma, pela razão simples de que se, porventura, se respondesse “*provado*” a tal quesito, automaticamente a acção estava resolvida. O 1º R. era o responsável e a sua Seguradora por força da transferência de responsabilidade operada pelo

contrato de seguro.

Somos, assim, a concluir no sentido da inconcludência da resposta a esse quesito.

De todo o modo não deixamos aqui de reiterar que, não estando documentada a audiência, a partir dos elementos dos autos e analisada a versão e os depoimentos dos responsáveis ouvidos e transcritos nos autos, aquando do inquérito respectivo, não se extrai necessariamente uma resposta positiva a tal questão.

Ainda que existisse um propósito de acordo de assunção de transferência de responsabilidade, tal não significa que houvesse vinculação nesse sentido a partir das seguintes palavras do 1º R., citadas pelo recorrente extraídas do auto de declarações elaborado pelo Ministério Público “*em relação à respectiva obra, o declarante confirmou que tinha acordo verbal com o subcontratado A, que o declarante era responsável pelo seguro da empreitada e que tinha comprado o seguro de obras junto da Companhia de Seguros Luen Fung Hang.*”

Daí não se retira, como já se disse, necessariamente que o 1º Réu reservou a responsabilidade de reparação e não a transferiu para o 2º Réu.

Tal declaração não encerra sequer qualquer confissão judicial.

Sustenta o recorrente que existe prova material da existência do

referido acordo a fls. 83 dos autos, pois conforme o boletim de seguros preenchido pelo 1º Réu, consta a lista dos empregados e nela se incluem os dados pessoais de I, e de acordo com a resposta ao quesito 3º na matéria de facto assente pode-se ver que I é trabalhador contratado pelo 2º Réu, e não pelo 1º Réu.

Como está bem de ver este facto, embora não se mostre decisivo, não deixará de ser valorado, a seu tempo, para apuramento da cobertura do seguro.

Depois de entrar em acordo com o recorrente, acrescenta o recorrente, o 1º Réu cumpriu o acordo durante a realização da obra, tendo adquirido seguro de acidentes do trabalho para os trabalhadores do recorrente.

Essa é questão que importará dilucidar – a de saber se o seguro abrangia ou não o acidente sofrido pela vítima – o que não passa necessariamente pela resposta ao quesito 1º.

Pelos exposto, em todo o caso, somos a concluir, que a resposta negativa ao quesito 1º não merece reparo, se bem que, em bom rigor não devesse ter sido formulada em tais termos.

3. Do responsável pelo acidente de trabalho

Importa então apurar quem era o responsável pelos danos sofridos no âmbito do trabalho desenvolvido pelo infeliz sinistrado que, desgraçadamente, veio a Macau para ganhar a vida e aqui a perdeu, estupidamente, por

electrocutado, ao manusear um martelo-pilão eléctrico sem estar nas devidas condições.

Em relação à responsabilidade do recorrente de indemnizar, o Tribunal *a quo* aplicou os dispostos no art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M:

“São responsáveis pela reparação e demais encargos previstos neste diploma as entidades patronais relativamente aos trabalhadores ao seu serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 17.º e no regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.”

O supracitado artigo dispõe que o sujeito que tem o dever de assumir a responsabilidade é a “entidade patronal”, importando delimitar o conceito.

No art.º 3.º do mesmo Decreto-Lei tem-se a seguinte definição da “entidade patronal”: *“toda e qualquer pessoa, singular ou colectiva, a quem o trabalhador presta, directa ou indirectamente, os seus serviços ou a sua actividade laboral, independentemente da natureza e da forma do acto pelo qual esses serviços ou actividade laboral são estabelecidos.”*

Para melhor explicação do âmbito do supracitado conceito, podemos comparar a sua definição com a de “empregador” no art.º 2.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 24/89/M: *“entende-se por empregador toda e qualquer pessoa, singular ou colectiva que directamente disponha da actividade laboral de um trabalhador, conforme contrato de trabalho com ele estabelecido, independentemente da forma que o contrato revista e do critério de cálculo da remuneração, que pode ser dependência do resultado efectivamente obtido.”*

Para o conceito de empregador, no Decreto-Lei n.º 24/89/M exigem-se os requisitos constitutivos de “contrato de trabalho com ele estabelecido”, “directamente disponha da actividade laboral de um trabalhador” e “remuneração”, mas no Decreto-Lei n.º 40/95/M, exige-se apenas “toda e qualquer pessoa, singular ou colectiva, a quem o trabalhador presta, directa ou indirectamente, os seus serviços ou a sua actividade laboral”.

Donde se alcança que o legislador de 95 optou por uma noção mais ampla e abrangente.

No Decreto-Lei n.º 40/95/M, sendo um regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, o diploma focaliza a determinação e efectivação da responsabilidade da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais e a conceptualização da “entidade patronal” não tem por pressuposto o estabelecimento de uma relação jurídica laboral como no Decreto-Lei n.º 24/89/M.

Nesta conformidade e enquadramento, importará aprofundar a natureza da relação entre a vítima e os responsáveis pelo desenvolvimento da obra e dos trabalhos em que ocorreu o acidente.

4. Das relações entre o 1º R. e o 2º R.

Dissemos já que não temos todos os elementos para enquadrar a relação entre o 1º e 2º RR como uma relação de subempreitada (cfr. art. 1139º

do CC), pois que se fala apenas numa adjudicação a outrem para a demolição, não se precisando os termos dessa adjudicação.

Não sabemos assim se o 2º R. assumiu uma obrigação de resultado, a realizar parte da obra a que o 1º se encontrava vinculado, enquanto subempreiteiro ou como auxiliar na execução da empreitada, pois que, diferentemente do que ocorre numa situação de comissão (art. 493º), na subempreitada, não existe qualquer vínculo entre o dono da obra e o subempreiteiro, criando-se apenas relações obrigacionais novas entre o empreiteiro e o subempreiteiro.¹

Entre o empreiteiro e o subempreiteiro não existe uma relação de comissão, nem sequer o empreiteiro pode ser responsabilizado pelos danos causados a terceiros pelo subempreiteiro; daí decorre que o subempreiteiro não possa ser considerado um auxiliar do empreiteiro, ou seu comissário, nos termos do art. 493º do Código Civil.

Admitamos, por facilidade de raciocínio, que estaríamos perante uma situação de empreitada, caso em que o afastamento entre as partes abstractamente responsáveis se afigura como mais marcante.

E nesta relação empreiteiro/subempreiteiro somos a propender no sentido de que o empreiteiro não se desliga completamente da obra em curso, devendo ainda ser responsabilizado pelas condições em que a obra que se propôs junto do dono da obra é desenvolvida. No fundo, é ainda sobre ele que

¹ - Ac. STJ, proc 05B1424, de 9/6/2005, <http://www.dgsi.pt>

impende a responsabilidade perante o dono da obra pela correcta execução do contrato por eles celebrado, e, por conseguinte, por todos os danos que nesse âmbito, isto é, no cumprimento de obrigação do empreiteiro, em que se incluem deveres acessórios de protecção ou conservação.²

Cabe-lhe a ele a implementação do plano de segurança e higiene na obra e o fornecimento e montagem de todo o equipamento de segurança colectiva, sendo de notar que impende sobre o empreiteiro geral a obrigação de cooperar com entidade patronal do sinistrado, no sentido da protecção da segurança e da saúde, mas também era sua obrigação assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades de segurança, higiene e saúde, como resulta do estatuído no Regulamento de Higiene no Trabalho da Construção Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, que estatui obrigações e recomendações relativas às actividades de construção civil, nos termos do art.º 1.º deste Regulamento:

1. O Regulamento de Higiene no Trabalho da Construção Civil estatui obrigações e recomendações relativas às actividades de construção civil e são seus destinatários os trabalhadores, os empreiteiros, bem como todas as pessoas que permanente ou ocasionalmente, se encontrem na obra.

2. Quando haja mais que um empreiteiro na obra, cada um é responsável pelos

² - Numa aproximação a este entendimento, cfr. Ac. STJ 05B1424, de 6/9/2005, <http://www.dgsi.pt>

trabalhos de construção que aí empreender e o principal empreiteiro é também solidariamente responsável se os trabalhos não dependerem dele directamente.

3. O empreiteiro é responsável pelas máquinas, ferramentas, mecanismos e materiais, com os quais os trabalhos de construção são realizados, se estes se encontrarem na obra pela qual ele é responsável.

É neste sentido que vai alguma Jurisprudência Ac RL 173/2003-7, de 18/3/2003³ e mesmo este TSI já se pronunciou no processo 631/2010, de 17/11/2011, na mesma linha, aí se consignando que *a subempreitada só cria novas relações obrigacionais entre os contraentes, mantendo-se o empreiteiro de obras as obrigações originárias na execução das obras que lhe cumprem executar, com a aplicação das regras previstas no instituto de procuração, nos termos dos artigos 1139º nº 2 e 257º do Código Civil.*

O empreiteiro fica ainda responsável pelos actos dos seus representantes, nos termos do artigo 789º do Código Civil, pois a sua obrigação contratual, na sua relação empreitada, não ficou excluída pelo facto de entrada do seu subempreiteiro. Não ficando excluída a sua responsabilidade perante os trabalhadores pelo acidente ocorrido nas obras que lhe cumprem executar, deve decorrer a transferência obrigatória da mesma para a seguradora nos termos do contrato de seguro.

Por fim, não se deixa ainda de referir que tal responsabilização

³ - Ac RL 173/2003-7, de 18/3/2003 e RP951/06, de 22/6/06, <http://www.dgsi.pt>

decorre ainda do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M:

“As licenças para a realização de obras só podem ser concedidas, quando os requerentes tiverem feito prova bastante de que a responsabilidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais se encontra garantida nos termos do presente diploma.”

5. Da co-responsabilidade do 1º R.

Ora, tudo visto, considerando que mesmo numa situação de empreitada e, sempre, por maioria de razão, numa qualquer outra adjudicação que configure uma acessoriedade ou colaboração auxiliar na execução dos trabalhos que o empreiteiro se propôs perante o dono da obra, vistas as suas responsabilidades quanto à higiene e segurança onde a obra decorre, considerando a ampliação do critério do responsável pelos acidentes de trabalho, que não se confunde com o contratante directo e imediato do trabalhador, considerando ainda que o 1º R. não deixou de configurar essa situação, nomeadamente ao incluir na lista de trabalhadores segurados um empregado do 2º R, considerando ainda o concreto trabalho de demolição levado a cabo, tudo visto e ponderado, propende-se no sentido de considerar que o empreiteiro, no caso concreto, não se pode alhear da responsabilidade pelos danos causados na obra empreendida.

6. Responsabilidade da seguradora

Atribuída a co-responsabilidade ao 1º R., enquanto empreiteiro da obra em curso, face ao contrato de seguro que comprovado vem celebrado com a 3 Ré opera-se a transferência de responsabilidade prevista pelos art.ºs 62.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M.

O artigo 962º do Código Comercial define o contrato de seguro como *aquele pelo qual a seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele previstas.*

De acordo com a tabela de seguros da **Companhia de Seguros Luen Fung Hang** constante das fls. 228 a 229 dos autos, o contrato de seguro comprado pelo 1º Réu tem o prazo de dois meses compreendido entre 25-7-2005 e 24-9-2005, e tem na sua cobertura todos os trabalhadores não nominais na obra de demolição do edifício de consulta externa n.º 1 do Hospital Kiang Wu.

Acresce que o seguro foi feito para os acidentes que decorressem na obra identificada, devendo, portanto subordinar-se às regras imperativas da responsabilidade pelos acidentes nos termos acima vistos.

Nem se diga que a cláusula de exclusão constante da apólice identificada sob W 51 ... *(a) a quaisquer – trabalhos de demolição (exceptuando-se a demolição de edifícios não excedendo 9 metros (+ 30 pés)*

em altura desde o nível mais baixo das fundações até ao ponto mais alto do edifício, incluindo chaminés, quando essa demolição seja efectuada por trabalhadores ao serviço directo do Segurado e faça parte integrante de um contrato para reconstrução, alteração ou reparação) afasta a responsabilidade da seguradora que se vem configurando, pela razão simples de que não vem comprovada a dimensão da demolição em curso.

Nos factos provados, não se indica que o edifício demolido excede 9 metros em altura, pelo que a 3ª Ré deve assumir a responsabilidade de indemnização pela morte do sinistrado.

Tal questão não foi apurada, nem vem interposto recurso sobre essa eventual insuficiência.

Pelo exposto, por força do contrato de seguro, ao abrigo dos artigos 62.º a 63.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, a 3ª Ré tem de assumir a responsabilidade de indemnização lhe transferida pelo 1º Réu através da compra de seguros, e devem ser julgados procedentes os pedidos apresentados pelos Autores contra a 3ª Ré.

7. Da situação ilegal do trabalhador sinistrado

A entidade seguradora rejeita o pagamento de qualquer indemnização aos familiares do sinistrado, tendo como razão que o sinistrado foi trabalhador ilegal e não foi contratado directamente pela seguradora, ou seja a Companhia de Obras H.

Tais argumentos não são razão suficiente para exonerar a seguradora da sua responsabilidade.

Quanto ao facto de o trabalhador em causa não ter sido contratado pelo 1º R. já acima se viu que o âmbito da responsabilidade pelos acidentes de trabalho não se reconduz ao contratante directo.

Quanto à situação ilegal do trabalhador, a vida deste, por ilegal, não tem menos valor e não deve merecer menor protecção, sob pena de violação grosseira dos direitos humanos.

Aliás, dos Decretos-Leis n.º 236/95/M e n.º 237/95/M, bem como de qualquer outro diploma, não resulta nenhuma limitação em termos de exclusão do âmbito de cobertura em relação a esses trabalhadores, bem bastando as condições desumanas a que são sujeitos, quantas vezes, exactamente pela sua situação de clandestinidade.

Compreende-se até que numa certa perspectiva possa impressionar que se *chancele* por esta via a tutela de uma contratação ilegal. É, no entanto uma visão parcial, pois que, se é certo que quem deve ser sancionado pela contratação ilegal é o contratante ou quem pactuou com essa situação, não é menos certo que essa conduta não deve deixar de ser sancionada na sede própria. Aqui estamos noutra sede, no apuramento da responsabilidade pela perda de uma vida humana resultante de um acidente de trabalho, responsabilidade essa que foi transferida para a Seguradora e não resulta da lei ou do contrato exclusão expressa dos trabalhadores ilegais.

Diferentes seriam as coisas se porventura se contemplasse tal exclusão, se tal fosse consentido. Para facilidade de raciocínio, pensemos nas situações de exclusão expressa, em sede de acidentes de viação, nos casos de condução sob o efeito do álcool ou de cometimento de crime doloso, não se concebendo que em caso de sinistro automóvel em que a vítima fosse o patrão e o seu trabalhador ilegal, a Seguradora se pudesse eximir à responsabilidade em relação aos danos causados numa das vítimas por mera decorrência da sua situação ilegal.

8. Dos juros

Acompanha-se o entendimento vertido na dita sentença que considerou a data da citação.

O recorrente discorda, defendendo a data da sentença, louvando-se na Jurisprudência do TUI, no proc. 69/2010.

No caso não há lugar a qualquer liquidação, donde ser aplicável o disposto no artigo 795º, n.º 1 do CC.

Nesta conformidade, o recurso não se deixará de julgar, no essencial, procedente.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, nos termos e fundamentos expostos, acordam

em conceder provimento ao recurso, e, revogando a decisão recorrida, condenam a **Companhia de Seguros Luen Fung Hang, SARL** a pagar aos Autores a indemnização pela morte de B decorrente de acidente de trabalho os seguintes montantes:

- À 1ª Autora C: MOP\$240.000,00;

- Aos 2ª a 4º Autores D, E e F: MOP\$33.333,33 por cada, em total MOP\$99.999,99;

- À 5ª Autora G: MOP\$60.000,00.

Cada verba é acrescida de juros de mora a contar a partir de 31 de Agosto de 2009 até pagamento efectivo.

Absolvem-se os 1º e 2º RR. do pedido.

Custas pela recorrida Seguradora.

Macau, 26 de Julho de 2012,

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho